O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 30 de Julho de 1927, 39.º da Republica.

MARIO CORRÊA DA COSTA.
João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos trinta dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e sete.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N.º 981, de 30 de Julho de 1927

DÁ NOVA ORGANIZAÇÃO Á JUSTIÇA DO ESTADO.

NOTA : — Esta lei, a Constituição da Republica, a Constituição do Estado e a Lei Eleitoral, acham-se já publicadas em volume separado, impresso na "São Paulo Editora Limitada" — 1927.

LEI N.º 982, de 30 de Julho de 1927.

DÁ NOVO REGIMENTO Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

A Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, usando da attribuição que lhe confére o art. 12 § 1.º da Constituição do Estado, resolve :

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATTO GROSSO

CAPITULO I

Constituição da Assembléa — Reconhecimento de poderes. — Sessões preparatorias

Art. 1.º — No primeiro anno da legislatura, oito dias antes do marcado para a installação da Assembléa, concorrerão os deputados com seus diplomas á sala destinada para as sessões.

Art. 2.º — A's 13 horas, occupará a cadeira de presidente o deputado que tiver sido eleito e exercido esse cargo durante a ultima sessão ordinaria da legislatura anterior, ou, na sua falta, qualquer dos seus substitutos.

§ 1.º — Não tendo sido reeleito deputado o presidente da Mesa anterior ou qualquer dos seus substitutos, caberá a presidencia ao deputado diplomado que fôr mais velho em edade.

§ 2.º — O presidente convidará para secretario os dois deputados mais moços.

§ 3.º — A Mesa, assim constituida, funccionará até a eleição da definitiva, a que se procederá no dia da installação de cada sessão ordinaria da Assembléa.

Art. 3.º — Constituida desse modo a Mesa, cada deputado entregará ao presidente o seu diploma, e o primeiro secretario fará a relação nominal dos apresentados.

§ unico. — Entender-se-á por diploma, a cópia da acta da apuração devidamente authenticada pela Junta Apuradora, conforme o dispositivo da lei eleitoral.

Art. 4.º — O presidente, em seguida, nomeará uma commissão de tres membros, para, á vista das actas eleitoraes, actas de juntas apuradoras, diplomas, contestações e demais documentos que forem presentes á Assembléa, organizar, dentro de 24 horas, o quadro das votações e duas listas : uma, dos deputados legalmente diplomados, na fórma do art. 3.º,

paragrapho unico, não podendo julgar do merecimento das contestações ou protestos feitos a cada diploma, e, outra, daquelles cujos diplomas não revestirem as condições legaes.

Art. 5.º — Depois de approvada a respectiva lista, mediante votação do parecer daquella commissão, se elegerão duas commissões de tres membros cada uma ; cabendo á primeira o exame dos diplomas apresentados, exceptuados os seus, e á segunda unicamente a verificação de poderes dos membros daquella.

§ 1.º — A essa eleição se procederá por escrutinio secreto, votando cada deputado apenas em 2 nomes, ou repetindo um nome duas vezes, e só podendo votar e ser votados os legalmente diplomados, de conformidade com a lista já approvada.

§ 2.º — As commissões de inquerito, que se reunirão logo depois de eleitas, escolherão cada uma o seu presidente, para dirigir os seus trabalhos, e as suas attribuições só ficarão extinctas depois da installação da Assembléa e de resolvidas todas as questões de reconhecimentos a ellas affectas.

§ 3.º — O preenchimento de vagas, nessas commissões, se fará por eleição e pelo mesmo processo.

Art. 6.º — As commissões de verificação de poderes farão publicar, pelo orgão official, a hora de suas sessões.

§ 1.º — A estas sessões, que serão effectuadas em sala especial, serão admittidos os interessados ou seus procuradores.

§ 2.º — Relatadas pelos membros das commissões verificadoras de poderes as questões suscitadas nos documentos e actas, os respectivos presidentes convidarão os interessados a offerecerem exposições a respeito do processo eleitoral, ou da nullidade dos diplomas apresentados, permittindo-se vista, para responderem no prazo de 24 horas, aos candidatos que o requererem, ou a qualquer deputado que o pedir.

§ 3.º — Dentro de 24 horas devem ser apresentadas as contestações dos interessados, escriptas ou verbaes, sobre a materia do inquerito.

§ 4.º — O debate, em que tomará parte o candidato, ou seu procurador, ou qualquer deputado, será regulado pelo presidente da commissão, e durará emquanto o permittir a maioria della, sem prejuizo da defesa do interessado.

§ 5.º — Logo que as commissões emittirem seu parecer, será elle remettido á Mesa, para ser lido na hora do expediente, na primeira sessão preparatoria que se seguir.

§ 6.º — Si não apparecer contestação, as commissões lavrarão seus pareceres á vista das actas que lhes forem remettidas, logo no primeiro dia em que se reunirem, depois da publicação da hora das suas sessões (art. 6.º).

§ 7.º — Lidos os pareceres, em sessão da Assembléa, serão os mesmos mandados imprimir para serem dados para a ordem do dia, 24 horas depois de distribuidos os impressos, salvo o caso de ser dispensada a impressão, sendo submettidos á discussão e votação, com os votos em separado que os acompanhem, ou as emendas que qualquer deputado offerecer.

Art. 7.º — Quando a maioria de uma commissão concluir o seu parecer annullando a eleição de um ou mais deputados, ou quando a votação importar a nullidade de um diploma apresentado, ficará o parecer adiado para ser discutido e votado depois da abertura da Assembléa.

§ 1.º — Neste caso a discussão será igual á de qualquer parecer de commissão, tomando parte nella o candidato que tiver apresentado o diploma.

§ 2.º — No acto da votação o candidato interessado se retirará do recinto das sessões.

§ 3.º — O candidato sem diploma só póde discutir perante as commissões de verificação de poderes, não podendo em caso algum tomar parte nas sessões preparatorias da Assembléa.

Art. 8.º — O presidente da Assembléa proclamará deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e o primeiro secretario organizará a lista dos reconhecidos.

Art. 9.º — Verificada a legalidade dos poderes, si se acharem reconhecidos deputados em numero de metade e

mais um, pelo menos, dos membros de que se compõem a Assembléa, e presentes pelo menos um terço (art. 53), a Mesa fará a devida communicação ao Presidente do Estado, indicando a hora da abertura da sessão de installação da Assembléa.

Art. 10.° — Em seguida á verificação de que trata o artigo antecedente, o Presidente convidará os membros da Assembléa a contrahirem o formal compromisso de bem cumprir os seus deveres, pelo modo por que elle passa a fazel-o; e levantando-se, no que será acompanhado por todos, proferirá a seguinte affirmação: "*Comprometto-me a promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral deste Estado, dentro dos limites marcados na Constituição*".

Feita a chamada, cada um deputado dirá a proporção que fôr proferido o seu nome: "*Assim o prometto*".

§ Unico. — Os deputados que não prestarem compromisso nessa occasião, poderão fazel-o, perante o Presidente da Assembléa, na primeira sessão a que comparecerem.

Art. 11.° — Os deputados que não poderem comparecer mandarão os seus diplomas para serem enviados á commissão competente.

Art. 12.° — No caso de morte do deputado, renuncia do mandato ou perda do logar por qualquer motivo, o 1.° secretario fará ao governo a devida communicação, para que se mande proceder á respectiva eleição.

Art. 13.° — No dia da installação, aberta a sessão com a necessaria antecedencia, continuando a Mesa provisoria, será approvada a acta da sessão antecedente.

§ 1.° — Si o Presidente do Estado tiver de ler a sua mensagem, o que será communicado á Assembléa, será recebido por uma deputação, tomando assento á direita do presidente da Assembléa, e á esquerda da Mesa o secretario do governo, se o acompanhar.

Estando todos em seus logares, o presidente da Assembléa dirá: "*Está installada a Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso*".

Terminada a leitura da mensagem, responderá o presidente: "*A Assembléa tomará em seria consideração a exposi-*

ção que acabais de fazer dos negocios do Estado", retirando-se em seguida o Presidente do Estado, com as mesmas formalidades.

§ 2.º — Si por qualquer motivo deixar de comparecer o Presidente, a sua mensagem será apresentada á Assembléa pelo Secretario do Interior, que será recebido pelo 1.º secretario da Assembléa.

Introduzido por esta fórma no recinto, depois de installada a Assembléa, lerá elle a mensagem presidencial, finda a qual o presidente dirá : "*A Assembléa tomará na devida consideração o exposto na mensagem do Poder Executivo*".

Art. 14.º — Nos dois ultimos annos da legislatura, e nas sessões extraordinarias, os deputados iniciarão suas reuniões tres dias antes da data designada para a abertura da Assembléa afim de se verificar si ha numero, art. 53, e de se fazer a communicação de que trata o artigo 9.º.

Art. 15.º — Nas sessões preparatorias, de que trata o artigo antecedente, servirá a Mesa da sessão anterior, e para a verificação dos diplomas que forem apresentados á Assembléa servirá, a commissão de poderes da mesma sessão, até que nova eleição se realize.

§ unico. — Os pareceres acerca do reconhecimento de novos deputados serão sujeitos ás disposições do presente capitulo, que forem applicaveis ao caso.

Art. 16.º — A verificação de poderes e validade das eleições de qualquer deputado, eleito no intervallo das sessões, desde que não se trate de annullação de diplomas e não haja contestação, poderá ser feita, estando presente pelo menos, um terço dos membros effectivos da Assembléa.

CAPITULO II

Da Mesa effectiva, sua eleição e attribuições

Art. 17.º — No dia da installação da Assembléa, finda a leitura da mensagem presidencial e logo depois de se retirar o Presidente do Estado, ou Secretario do Interior, proceder-se-á á eleição da Mesa effectiva, que tomará posse incontinenti.

Art. 18.º — A Mesa será composta de um presidente, um 1.º secretario e um segundo.

Art. 19.º — Para supprir a falta do presidente haverá um vice-presidente e para supprir a dos secretarios, um 3.º e um 4.º secretario.

Art. 20.º — O vice-presidente será substituido, nos seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.

Art. 21.º — A Mesa servirá durante toda a sessão ordinaria e suas prorogações e nas sessões extrardinarias até ser substituida na sessão ordinaria seguinte.

Art. 22.º — No caso de vaga, por qualquer motivo, de algum dos membros da Mesa, durante a sessão, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 23.º — A eleição da Mesa, será feita por escrutinio secreto, e por maioria absoluta dos votos dos deputados presentes á sessão, sendo o presidente e o vice-presidente eleitos conjunctamente, e bem assim os secretarios, indicada nas cedulas a ordem de sua collocação.

§ unico. — Quando a maioria absoluta não seja obtida no primeiro escrutinio, proceder-se-á a segundo, a que sómente concorrerão os dois candidatos mais votados para cada cargo.

Art. 24.º — Não poderá ser votado para fazer parte da Mesa o deputado que não estiver presente á sessão, considerando-se nullos os votos que recahirem em quem estiver nessas condições.

Art. 25.º — Compete privativamente á Mesa, além do que lhe cabe no caracter de commissão e policia :

1) Suspender até trinta dias, quando commettam erros ou faltas, nomear e demittir os empregados da respectiva secretaria ;

2) Organizar um regulamento, determinando as obrigações dos empregados da secretaria, a distribuição do trabalho, o numero delles e seus vencimentos, e sujeitando-o á approvação da Assembléa.

3) Assignar as actas das sessões, os decretos ou resoluções, e a correspondencia official da Assembléa com o Chefe do Estado e os chefes de poderes constituidos.

CAPITULO III

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 26.º — O presidente é, nas sessões, o orgão da Assembléa todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 27.º — São attribuições do presidente :

1) Abrir e fechar as sessões diarias ás horas competentes, manter a ordem e fazer observar este regimento. ;

2) Conceder a palavra aos deputados que a pedirem competentemente ;

3) Advertir, chamar á ordem, impôr silencio e fazer sahir da sala, consultada a casa, ao deputado que commetter excesso ;

4) Suspender a sessão ou levantal-a, quando as circumstancias o exigirem ;

5) Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação ;

6) Recolher os votos dos deputados e annunciar o resultado da votação ;

7) Manter a Assembléa em continuo trabalho, evitando a inacção e a precedencia de materias menos importantes, e bem assim queixas, surpresas, precipitação e divagação do assumpto por parte dos oradores ;

8) Receber o compromisso dos deputados que não o houverem prestado no dia competente ;

9) Dar a ordem do dia, ou designar as materias que devam ser tratadas na sessão seguinte ;

10) Assignar as actas e os autographos das leis, resoluções, mensagens e representações da Assembléa, e fazer a apuração, no caso do artigo 14.º § 3.º. da Constituição.

11) Reunir a Assembléa, em caso grave, fóra das horas marcadas para as sessões diarias ;

12) Fazer na sessão de encerramento de cada sessão legislativa, a resenha dos trabalhos legislativos e declarar encerradas as sessões.

Art. 28.° — Compete mais ao presidente da Assembléa receber o compromisso e dar posse ao Presidente ou Vice-Presidente do Estado, si estiver reunida a mesma Assembléa, a qual designará o dia e hora em que deverá ter logar o acto.

§ 1.° — Para ter logar este acto o Presidente, ou Vice-Presidente, dirigirá á Assembléa, por intermedio do 1.° secretario, o diploma da sua eleição, para que a Assembléa lhe designe o dia e hora em que deverá comparecer para assignar o compromisso.

§ 2.° — No dia e hora designados comparecendo o Presidente, ou Vice-Presidente, será recebido com as formalidades que se observam quando vem ler a sua mensagem perante a Assembléa.

§ 3.° — Introduzido na sala das sessões, o 1.° secretario fará a leitura do diploma de sua eleição, depois do que prestará o compromisso constitucional e assignará o termo de compromisso, que será lavrado pelo 2.° secretario, em livro para esse fim destinado.

§ 4.° — A formula do compromisso será a seguinte: *"Prometto cumprir fielmente os deveres de Presidente ,ou Vice-Presidente do Estado, observando e fazendo observar a Constituição e as leis e promovendo quanto em mim couber a felicidade geral"*.

§ 5.° — Lido e approvado o termo de compromisso será tambem assignado pela Mesa, á direita da assignatura do Presidente, ou Vice-Presidente do Estado.

§ 6.° — Findo este acto, o Presidente da Assembléa declarará em voz alta: *"O Sr. F. está empossado do cargo de Presidente, ou Vice-Presidente, do Estado de Matto Grosso"* e este se retirará logo, com as formalidades com que foi introduzido.

§ 7.° — O 1.° secretario da Assembléa communicará immediatamente ás camaras municipaes da capital e dos municipios, que o Presidente da Assembléa Legislativa do Estado recebeu o compromisso e deu posse do cargo de Presidente, ou Vice-Presidente, do Estado.

Art. 29.º — O deputado que occupar a cadeira de presidente não poderá fundamentar projectos, indicações ou requerimentos, nem discutir, mas, si o quizer fazer, passará interinamente o exercicio do cargo ao seu substituto.

Art. 30.º — O Presidente sómente terá voto nas votações nominaes, nas votações por escrutinio secreto, e no caso de empate.

Art. 31.º — O Vice-Presidente terá as mesmas attribuições do Presidente quando occupar o seu logar.

Art. 32.º — Si o Presidente não tiver chegado até 15 minutos depois da hora aprazada para o principio dos trabalhos, o Vice-Presidente tomará a cadeira, cedendo, porém, o logar, logo que chegue aquelle.

Art. 33.º — O Vice-Presidente não poderá propôr á votação projectos ou pareceres por elle offerecidos, ou em que tiver tido parte como membro de alguma commissão.

Art. 34.º — O Vice-Presidente poderá ser membro de qualquer commissão e deverá continuar no exercicio daquellas para que tiver sido eleito, excepto quando, por impedimento do Presidente, occupar o seu logar por dias.

Art. 35.º — O Vice-Presidente será, no caso de impedimento, substituido pelo 1.º secretario e na falta deste, pelo 2.º e seus substitutos.

CAPITULO IV

Dos secretarios

Art. 36.º — São attribuições do 1.º secretario :

1. — Proceder á chamada dos deputados na hora de começar as sessões e quando haja necessidade de verificar si ha numero legal.

2. — Lêr á Assembléa a integra de todas as mensagens e officios do governo, dos requerimentos, indicações e moções apresentados pelos deputados, e annunciar simplesmente as conclusões dos pareceres que forem mandados a imprimir, e o objecto dos projectos ao serem estes apresentados pelos

deputados, aos quaes o presidente dará o devido destino, na fórma regimental ; proceder á leitura dos pareceres e projectos, ou emendas, quando entrarem em discussão sem terem sido distribuidos impressos ;

3. — Fazer toda a correspondencia official da Assembléa ;

4. — Receber todos os officios das autoridades constituidas da Republica, do Estado e dos deputados, e igualmente todas as representações, petições e memoriaes que forem dirigidos á Assembléa, fazendo constar á mesma, na hora do expediente, o seu conteúdo em summario, para o presidente lhes dar destino na fórma do regimento ;

5. — Fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, requerimentos, moções, pareceres de commissões e as emendas que se lhes fizerem, para os apresentar quando forem necessarios ;

6. — Assignar, depois do presidente, as actas das sessões, os decretos e resoluções da Assembléa, e a correspondencia com os chefes de outros poderes ;

7. — Expedir e assignar a correspondencia com autoridades, chefes de repartições publicas, outros funccionarios e qualquer cidadão ;

8. — Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria e propôr á Mesa pessoas idoneas para os logares desta ou a demissão dos funccionarios faltosos ;

9. — Occupar a cadeira da presidencia, nos impedimentos do presidente e vice-presidente ;

10. — Verificar, com o 2.º secretario, o resultado das votações ;

11. — Fazer organizar a folha de pagamento do subsidio e ajuda de custo aos deputados, e remettel-a, depois de assignada, ao Secretario das Finanças ;

12. — Requisitar da Secretaria das Finanças o adiantamento das quantias necessarias para as despesas da Secretaria, mandando-as entregar ao official maior, ou ao porteiro, que dessas quantias prestarão contas opportunamente ao Thesouro do Estado.

Art. 37.º — Cabe ao 2.º secretario :

1. — Tomar nota dos deputados, que não responderem á chamada, lêr a acta de cada sessão, fiscalizando a respectiva redacção ;

2. — Tomar nota das observações que sobre as actas forem feitas ;

3. — Contar os votos nas deliberações da Assembléa, havendo duvida ; fazer a lista das votações nominaes, e, em livro especial, a inscripção dos oradores.

Art. 38.º — Os secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o presidente, na falta do vice-presidente, e substituir-se-ão uns aos outros na mesma ordem.

Art. 39.º — Os 1.º e 2.º secretarios não poderão ser membros de commissão alguma, salvo a de policia, que lhes cabe com o presidente da Assembléa.

CAPITULO V

Das commissões

Art. 40.º — Haverá na Assembléa, para expedição dos negocios da sua competencia, as seguintes commissões permanentes, sendo cada uma composta de tres membros :

I — De Policia da Casa ;

II — De Fazenda e Orçamento ;

III — De Poderes, Constituição, Justiça e Legislação ;

IV — De Força Publica, Camaras Municipaes, Instrucção Publica, Hygiene e Catechese ;

V — Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas ;

VI — Petições, Representações, Estatistica, Colonização e Terras Publicas ;

VII — Redacção.

Art. 41.º — As commissões permanentes serão eleitas no principio da sessão ordinaria de cada anno, e funccionarão durante ella e nas prorogações e sessões extraordinarias.

Art. 42.º — A eleição das commissões permanentes será feita por escrutinio secreto, e á pluralidade relativa de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

§ unico. — Qualquer deputado, reconhecido e proclamado, poderá ser eleito membro de commissão permanente, embora não haja prestado compromisso, exceptuado o caso previsto no art. 24.°.

Art. 43.° — Haverá commissões especiaes sempre que a Assembléa o resolver, cabendo ao presidente nomeal-as.

§ unico. — As commissões especiaes compor-se-ão do numero de membros que a Assembléa determinar, e durarão apenas emquanto se tratar da materia que lhes deu motivo.

Art. 44.° — Na falta ou impedimento de um ou mais membros de qualquer commissão, permanente ou especial, o presidente da Assembléa nomeará para cada um dos ausentes um substituto, que servirá até que compareça o substituido ou cesse seu impedimento.

§ unico. — No caso de vaga em alguma commissão permanente, será preenchida por eleição.

Art. 45.° — O presidente da Assembléa e os 1.° e 2.° secretarios constituem a Commissão de Policia da Casa.

Art. 46.° — Dentro de dois dias, depois de eleitos, cada uma das commissões se reunirá em uma das salas do edificio da Assembléa, e elegerá por escrutinio secreto o seu presidente.

Art. 47.° — Ao presidente de cada commissão compete dirigir os respectivos trabalhos, convocar a sua reunião, e fazer distribuição dos papeis que forem submettidos ao estudo da commissão, e que para isso lhe serão remettidos pelo 1.° secretario da Assembléa.

§ 1.° — O membro de uma commissão , a quem fôr distribuido o estudo de qualquer materia, deverá apresentar o seu parecer dentro de cinco dias, afim de ser por ella discutido e votado.

§ 2.° — Quando o parecer do relator não alcançar maioria de votos na Commissão, ficará sendo simples voto em separado, passando o voto divergente desde que obtenha pelo menos duas assignaturas, a constituir o parecer da Commissão.

Art. 48.° — Os pareceres das commissões somente serão lidos pelo 1.° secretario, quando entrarem em discussão sem

terem sido distribuidos impressos, no caso da Assembléa ter dispensado a impressão.

Art. 49.º — Cada commissão, ou deputado, poderá exigir de quaesquer repartições ou autoridades publicas as informações e esclarecimentos que julgar necessarios para o acerto de suas deliberações.

Esta exigencia será unicamente feita, precedendo de deliberação da Assembléa, por officio do seu 1.º secretario dirigido ao Secretario de Estado a que competir.

CAPITULO VI

Das sessões

Art. 50.º — As sessões, que principiarão sempre ás treze horas e poderão durar até ás dezesete horas, serão diarias, excepto aos domingos e dias feriados por lei, salvo deliberação da Assembléa em contrario.

Art. 51.º — Haverá sessões noturnas, ou prorogação da hora das sessões diarias, sempre que a Assembléa, a requerimento de algum deputado, ou por proposta da Mesa, assim o deliberar.

Art. 52.º — A's treze horas em ponto, o presidente e os secretarios occuparão os seus logares, e o 1.º secretario fará a a chamada.

Art. 53.º — Achando-se presente um terço do numero de deputados, será aberta a sessão ; o 2.º secretario fará a leitura da acta anterior e o 1.º secretario a do expediente que houver sobre a mesa.

Art. 54.º — A acta será considerada approvada, independente de votação, si nenhum deputado a impugnar.

Art. 55.º — Para as votações de quaesquer projectos, indicações e requerimentos que não sejam de mero expediente, é necessario a presença de metade e mais um do numero de deputados, salvo as excepções constantes do presente regimento.

§ unico. — Não se verificando a presença do numero de deputados exigido por este artigo, as votações serão adiadas, podendo, entretanto, proseguir as respectivas discussões até ao seu encerramento.

Art. 56.º — Não estando presente o numero preciso para funccionar, o presidente ordenará a leitura do expediente que estiver sobre a mesa e finda ella procederá o 1.º secretario á 2.ª chamada, e verificando-se que ainda não ha numero, o presidente declarará que não ha sessão, e de tudo se lavrará acta em que serão declarados os nomes dos deputados que faltaram.

Art. 57.º — Aberta a sessão, o 2.º secretario lerá a acta da sessão anterior, sobre cuja redacção poderá qualquer deputado pedir a palavra, depois que o presidente declarar que se acha a acta em discussão.

Art. 58.º — A acta conterá : o nome de quem presidiu a sessão ; os nomes dos deputados presentes e os dos que se retiraram antes da ultima hora, si a ausencia delles tiver obstado a continuação dos trabalhos, e os dos que deixaram de comparecer com causa ou sem ella ; a hora em que foi feita a chamada ; o resumo de officios e mais papeis lidos em sessão e o destino dado ; o dos requerimentos enviados á Mesa ; a referencia dos pareceres apresentados pelas commissões ; indicação dos deputados que occuparam a tribuna ; e dos assumptos de que trataram sendo os discursos publicados no jornal official ; o resumo dos projectos de lei, e de quaesquer indicações ; designação dos projectos impressos e distribuidos ; das materias da ordem do dia, até ao ponto em que tenham ficado ; das emendas offerecidas, das moções, dos requerimentos de urgencia, preferencia ou adiamento, das questões de ordem, do resultado das votações e declarações de voto, e quaesquer outras ; designação da ordem do dia seguinte ; a convocação de sessões extraordinarias, e a hora em que se levantou a sessão.

Art. 59.º — Havendo discussão ou observação sobre a acta, nesta se farão ou não alterações, conforme deliberar a Assembléa. Não havendo, porém, discussão ou observações,

o presidente dará a acta por approvada independente de votação da casa.

Art. 60.º — Approvada a acta, o 1.º secretario dará conta do expediente, lendo a integra das Mensagens do Presidente do Estado e dos officios recebidos do governo estadoal, indicando apenas os objectos de quaesquer outros papeis dirigidos á Assembléa ; e á medida que forem lidos ou indicados, declarará o presidente a commissão a que devem ser dirigidos, ou o destino que devam ter.

§ unico. — Se algum deputado o requerer, e fôr apoiado por cinco, será lido, sem proceder discussão, aquelle dos mesmos papeis que fôr designado.

Art. 61.º — Concluido o expediente, o 1.º secretario passará a leitura de quaesquer indicações e requerimentos, resumo dos projectos, e conclusões dos pareceres que se acharem ou forem remettidos a Mesa, não devendo prolongar-se esta leitura por mais de uma hora, contada da em que se fizer a 1.ª chamada.

Art. 62.º — Finda essa leitura, o presidente chamará a attenção da Assembléa sobre os assumptos dados para o trabalho da sessão dizendo : "Ordem do dia".

Art. 63.º — A ordem do dia só poderá ser alterada nos casos : 1.º de urgencia, 2.º de adiamento.

§ 1.º — Os requerimenss de urgencia serão votados sem discussão.

§ 2.º — O adiamento será proposto por escripto, apoiado por tres deputados sendo em 1.ª ou 2.ª discussão e por um terço dos deputados presentes, sendo em 3.ª discussão.

Art. 64.º — O adiamento póde ser definido ou até certo dia, ou successivo ou indefinido, equivalendo este a rejeição durante a sessão do anno.

Art. 65.º — Na primeira parte da ordem do dia é que serão justificados e apresentados os projectos, requerimentos, pareceres e quaesquer outras proposições.

Art. 66.º — Quando na votação de alguma materia se verificar que não ha mais numero legal de deputados, será esta

adiada, levantando-se em seguida a sessão, caso não haja materia para discutir.

Art. 67.º — Dada a hora marcada neste regimento para encerrar-se a sessão, ou na hypothese do artigo anterior, o presidente annunciará a ordem do dia para a seguinte cingindo-se á regra de que na distribuição diaria dos trabalhos não entrará assumpto algum novo sem que tenha acabado a discussão dos que se estiverem tratando, salvo os casos expressos neste regimento.

Art. 68.º — Dada a ordem do dia, o presidente terminará os trabalhos, dizendo : "Levanta-se a sessão".

Art. 69.º — Annunciada a discussão de qualquer parecer de commissão, projecto, requerimento ou moção, o 1.º secretario o lerá, antes que algum deputado tome a palavra sobre elle, si não estiver impresso e distribuido.

Art. 70.º — Finda a leitura do expediente, antes de terminar a hora do mesmo destinada, qualquer deputado poderá usar da palavra para fazer breves considerações sobre os assumptos que entender, não podendo, porém, exceder de 10 minutos, salvo no caso de lhe ser concedida prorogação, que nunca excederá daquella hora.

Art. 71.º — A ordem do dia, organizar-se-á do seguinte modo:

PRIMEIRA PARTE

Até ás quatorze horas :

Leitura e approvação da acta.
Expediente.

Até ás quinze horas :

Apresentação de pareceres de commissões.
Apresentação de projectos, indicações, requerimentos e moções.
Discussão de requerimentos, indicações e moções.
Discussão de redacções finaes.
1.ª, 2.ª ou 3.ª discussão de projectos.

SEGUNDA PARTE

Até ás dezesete horas :

Discussão e votação de projectos.

Votação de redacções finaes.

Art. 72.º — Em negocio de maior gravidade, ou quando o bem do Estado o exigir, poderá a Assembléa trabalhar em sessões secretas.

Art. 73.º — Para haver sessão secreta, será necessario ou que a Mesa o determine, ou que um deputado o requeira, sendo apoiado pela terça parte dos deputados presentes.

Art. 74.º — A discussão em sessão secreta, logo que se apresente o objecto della, começará pela preliminar, se deve ou não continuar a mesma sessão.

Art. 75.º — Para celebrar-se a sessão secreta, fechar-se-ão as portas das galerias e da sala, no sentido de evitar-se que pessôas que não sejam deputados ahi tenham ingresso.

E quando fôr vencido, em sessão publica, que se deva passar logo a discutir em segredo, o presidente dirá : *"A Assembléa vae deliberar em sessão secreta"*.

Art. 76.º — Nenhuma lei ou resolução poderá ser votada em sessão secreta.

Art. 77.º — As actas das sessões secretas serão lavradas em separado, e depois de lidas e approvadas no fim das mesmas sessões, serão lacradas e guardadas no archivo, com rotulo assignado pelo secretario, no qual se declara o dia, mez e anno em que foram celebradas.

Art. 78.º — Por tempo não excedente a 5 minutos, poderá qualquer deputado interromper a ordem dos trabalhos, pedindo a palavra *Pela ordem.*

§ 1.º — Por questão de ordem sómente se compreenderá a que se referir : *a*) ao melhor methodo a seguir na discussão ; *b*) a esclarecimentos sobre o ponto da votação ; *c*) a reclamação contra infracção do regimento ; *d*) a observação de alguma irregularidade nos trabalhos ; *e*) a rapida explicação pessoal

ou declaração de voto ; *f*) a apresentação de algum requerimento verbal.

§ 2.º — Todas as questões de ordem, que se suscitarem durante a sessão serão resolvidas pelo presidente, com recurso para a Assembléa a requerimento de qualquer deputado.

Art. 79.º — Todos fallarão de pé em seus lugares, ou na tribuna, a excepção :

1.º — Do presidente ;

2.º — Do deputado enfermo que obtiver do presidente permissão para falar sentado.

§ unico. — Para tomar parte na discussão de qualquer materia, os secretarios deixarão os seus lugares na Mesa, sendo substituidos.

Art. 80.º — Nenhum deputado poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra pelo presidente, dirigindo sempre a elle o discurso, ou á Assembléa em geral. A palavra será dada alternadamente contra e pró.

Art. 81.º — Para guardar a ordem e evitar controversia de preferencias, o presidente reger-se-á pelo livro de inscripção, onde o orador inscripto deverá notar si pretende fallar pró ou contra.

Art. 82.º — Quando muitos deputados pedirem á palavra ao mesmo tempo, o presidente regulará a preferencia.

Art. 83.º — O autor de qualquer projecto ou requerimento, e os relatores de commissões terão preferencia sempre que pedirem a palavra sobre sua materia.

Art. 84.º — Quando nas sessões se fallar em algum deputado, annexar-se-á ao seu appellido a palavra — senhor —, o que igualmente se praticará nas actas, annaes e registros.

Art. 85.º — Nenhum deputado poderá fallar senão :

1.º — Sobre o expediente ;

2.º — Sobre o objecto de que se esteja tratando ;

3.º — Para offerecer quaesquer projectos, apresentar moções, requerimentos, ou indicações, na occasião competente ;

4.º — Pela ordem.

5.º — Para pedir urgencia.

Art. 86.º — Nenhum deputado, na discussão, poderá fallar em contrario ao que já estiver decidido pela Assembléa ; nem occupar a tribuna por mais tempo que uma hora, excepto si requerer á Assembléa e esta lhe conceder prorogação.

Para que, porém, esta lhe seja permittida, cumpre que no seu requerimento verbal consigne o espaço de tempo que lhe fôr necessario.

Art. 87.º — Antes de ser annunciada a ordem do dia da sessão seguinte, qualquer deputado póde requerer ao presidente que seja na mesma incluida a materia que designar, o que será deferido, respeitadas as disposições deste regimento.

CAPITULO VII

Dos projectos de lei, das indicações, requerimentos e outras proposições

Art. 88.º — Todo deputado tem direito de propôr tudo quanto julgar de necessidade para o bem geral do Estado, offerecendo projectos, indicações, requerimentos e emendas, dentro dos limites prescriptos pela Constituição do Estado, e de accôrdo com este regimento.

Art. 89.º — Quando a proposição fôr concebida em artigos, será considerada como projecto de lei.

Art. 90.º — Nenhum projecto de lei poderá conter materias que sejam differentes entre si, nem será admittida a apoiamento, na discussão de qualquer projecto, emenda ou artigo que compreenda objecto diverso do pensamento principal do projecto e seu restricto desenvolvimento, ou que por sua natureza deva ser tratado em projecto separado. mediante as necessarias discussões.

Art. 91.º — Considerar-se-á indicação toda proposição que, sem desenvolver a materia, exija, para ser levada a effeito, uma lei ou deliberação ; e requerimento toda aquella

proposição que não carecer de acto legislativo para o seu expediente. Os requerimentos serão chamados de ordem, adiamento, urgencia, informações, etc., conforme fôr o objecto de cada um delles.

Art. 92.º — O voto dado por uma commissão sobre materia commettida ao seu exame, seja resolvendo-a, ou seja pedindo esclarecimentos, será considerado como parecer.

Art. 93.º — Toda a alteração proposta por um deputado ou commissão a qualquer projecto ou artigo delle, requerimento ou parecer, será considerada como emenda ; e sendo proposta a alguma emenda em discussão, terá o nome de sua emenda. As emendas serão classificadas em substitutivas, prejudiciaes, ampliativas, restrictivas, etc., conforme os termos em que forem concebidas.

Art. 94.º — O autor de qualquer projecto, indicação, requerimento ou emenda, podel-o-á retirar sem proceder deliberação nem votação, durante a primeira discussão.

Na segunda, porém, si o requerer, será mistér que se discuta e a Assembléa approve o seu requerimento, sendo licito a outro deputado assignar e fazer seu o objecto retirado, e offerecel-o de novo á consideração da Assembléa.

Art. 95.º — Enviado á Mesa, qualquer projecto, e enunciado o seu objecto pelo 1.º secretario, o presidente mandal-o-á a imprimir, afim de ser distribuido em avulso.

Art. 96.º — Distribuido o projecto impresso, o presidente depois de exgotada a hora de expediente, sujeitará a votos : "*Si o projecto deve ser objecto de deliberação*", o que será votado sem preceder discussão. Decidindo-se que não, ficará rejeitado e não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa. Decidindo-se que sim, será enviado á commissão competente.

§ 1.º — Serão dispensados dessa consulta os projectos que contiverem as assignaturas de tres ou mais deputados, bem como os que forem apresentados por qualquer commissão sobre materia que lhe esteja affecta, estando entretanto todos elles sujeitos a impressão, salvo o caso de ser a mesma dispensada pelo voto da Casa.

§ 2.º — Os projectos das commissões, no caso do paragrapho anterior, serão dados desde logo para a ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer.

§ 3.º — Os pareceres das commissões serão discutidos conjuntamente com os projectos, ou outras proposições a que se referirem, salvo quando concluirem por pedido de informações, caso em que serão discutidos e votados immediatamente, ou quando propuzerem archivamento de papeis, indeferimento de quaesquer petições, ou providencias de simples expediente, caso em que terão uma unica discussão e votação.

§ 4.º — A Assembléa póde dispensar a impressão de qualquer projecto ou parecer, a requerimento de qualquer deputado, approvado pela maioria.

Art. 97.º — O projecto ou indicação, sobre que a commissão a que tiver sido enviado não der parecer dentro de dez dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos independente de parecer, se assim o requerer qualquer deputado e a Assembléa o conceder.

Art. 98.º — Quando sobre um requerimento qualquer, apresentado na hora do expediente, um deputado pedir a palavra, considerar-se-á o mesmo adiado para ser discutido na primeira parte da ordem do dia, salvo o caso de requerimento de urgencia, approvado pela Casa.

Art. 99.º — Nenhum projecto ou requerimento, cujo objecto seja ou se encaminhe á creação, divisão, suppressão, remoção, alteração de limites, ou jurisdicção de comarcas, municipios, cidades, villas e districtos, poderá ser dado para ordem do dia, discutido e votado, sem que o acompanhem os seguintes documentos :

1.º — Dados estatisticos sobre a população ;

2.º — Prova da existencia, quanto á creação de comarcas, municipios ou villas, de um edificio que possa servir de casa de camara, com as possiveis commodidades, reconhecidas pelo governo.

§ unico. — Não terá andamento o projecto elevando a municipio o districto que não prove ter uma população superior a dez mil habitantes.

CAPITULO VIII

Dos projectos de reforma da Constituição do Estado

Art. 100.º — No anno fixado pela Constituição, e na data marcada pelo presidente da Assembléa na ultima sessão do anno anterior, a Assembléa se reunirá independente de convocação, para proceder aos trabalhos da revisão constitucional, elegendo, no dia da sua installação, uma commissão especial de oito deputados para formular o projecto de reforma.

Art. 101.º — Apresentado á Mesa por essa commissão o projecto de reforma, será o mesmo mandado a imprimir.

§ 1.º — Distribuido o impresso, ficará o projecto sobre a mesa durante cinco dias para receber emendas.

§ 2.º — As emendas ao projecto de reforma, só serão acceitas quando tiverem a assignatura, pelo menos de oito deputados.

§ 3.º — No caso de lhe serem offerecidas emendas, o projecto voltará á Commissão Especial, para dar sobre ellas o seu parecer, o qual depois de impresso, acompanhado das emendas, entrará em discussão com o projecto e as emendas.

§ 4.º — A impressão do projecto, como do parecer com as emendas, não poderão ser dispensadas, nem concedida urgencia para as respectivas votações.

Art. 102.º — A ordem do dia das sessões da Assembléa constituinte compôr-se-á apenas da 1.ª parte, na qual será discutido e votado o projecto da reforma, com as emendas que lhe tiverem sido offerecidas.

§ 1.º — Durante as tres discussões do projecto da reforma, que se realizarão com intersticio de 48 horas de uma para outra, poderão ser apresentadas emendas com as assignaturas de 16 deputados, proseguindo a discussão do projecto com as emendas.

Art. 103.º — As sessões da Assembléa constituinte sómente se poderão realizar com a presença de dois terços dos membros della.

§ 1.º — As discussões e votações serão feitas com a presença de 16 deputados, além do Presidente, visto não poder este discutir sem deixar a sua cadeira.

§ 2.º — As votações serão por maioria absoluta dos membros da Assembléa, considerando-se rejeitada a materia que não obtiver esse *quorum*.

§ 3.º — Approvado o projecto de reforma nas 3 discussões, com ou sem emendas, voltará o mesmo á Commissão Especial para fazer a redacção final, que será sempre impressa e distribuida antes de ser dada para ordem do dia.

§ 4.º — Promulgada a lei de reforma constitucional, que será publicada na "Gazeta Official", encerrar-se-á a sessão extraordinaria da Assembléa constituinte.

Art. 104.º — Quando fôrem presentes á Assembléa, nos termos da Constituição, representações de dois terços das Camaras Municipaes suggerindo qualquer reforma no texto constitucional, proceder-se-á de accordo com os artigos anteriores, substituida a Commissão Especial pela Commissão de Constituição e Justiça.

Art. 105.º — As reformas constitucionaes serão promulgadas e mandadas publicar pela Mesa da Assembléa.

Art. 106.º — Promulgada e publicada uma Lei de reforma constitucional, a Mesa da Assembléa e a sua commissão de Constituição, reunidas, consolidarão e farão publicar num só texto as leis constitucionaes do Estado.

CAPITULO IX

Dos projectos de leis annuas

Art. 107.º — As leis de orçamento e de fixação de força publica terão origem em proposta enviada á Assembléa pelo Poder Executivo, e terão sómente duas discussões.

§ 1.º — A proposta de lei do orçamento ou da fixação de forças, deverão ser remettidas á Assembléa dentro de quinze dias da data de sua installação.

§ 2.º — Lida em Mesa a mensagem que acompanhar qualquer dessas propostas, o que se fará interrompendo a ordem dos trabalhos, será a proposta immediatamente enviada á Commissão de Orçamento.

§ 3.º — A Commissão de Orçamento, organizará o projecto de conformidade com a proposta, introduzindo-lhe as modificações que entender.

§ 4.º — Apresentado á Mesa o parecer e projecto de orçamento, será o mesmo mandado a imprimir, não podendo essa impressão ser dispensada.

§ 5.º — Na sessão em que o impresso fôr distribuido, declarará o Presidente da Assembléa que o projecto fica em Mesa durante tres dias para receber emendas.

Art. 108.º — Na primeira discussão do orçamento ou da lei de forças, que corresponde á segunda de qualquer outro projecto, entrarão simultaneamente em discussão o parecer da Commissão e o projecto, com as emendas que lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 109.º — Approvado o projecto em primeira discussão, caso tenha recebido emendas, voltará á Commissão de Orçamento para redigil-o de accôrdo com o vencido para a segunda e ultima discussão.

§ unico. — A Commissão de Orçamento redigirá novamente o projecto e o devolverá á Mesa no prazo de 48 horas, sendo mandado pela Mesa a imprimir.

Art. 110.º — Distribuido o impresso com o projecto redigido para a 2.ª discussão, será esta designada para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 111.º — No caso de ter sido dispensada a impressão, ao ser esta annunciada, o 1.º Secretario procederá á leitura.

Art. 112.º — Na 2.ª discussão dos projectos de orçamento e de fixação de forças, sómente se acceitarão emendas quando assignadas por um terço dos membros da Assembléa.

Art. 113.º — Os projectos de orçamento não poderão conter materia extranha ao calculo da receita e á fixação de despesa com os serviços anteriormente creados.

§ unico. — Não se incluem nessa prohibição :

a) autorização para abertura de creditos supplementares, que nunca poderão exceder á metade do orçamento ;

b) a autorização para abertura de creditos especiaes, em caso de calamidade publica ou grave perturbação da ordem ;

c) a autorização para operações de credito por antecipação da receita ;

d) a determinação do modo de applicar os saldos e de solver os *deficits* orçamentarios.

Art. 114.º — Nem no projecto de orçamento, nem em nenhum outro projecto, a Assembléa poderá conceder creditos illimitados.

Art. 115.º — Ao projecto de orçamento não poderão ser offerecidos emendas que incidam nos dispositivos do art. 113.º, sendo as mesmas rejeitadas pela Mesa se forem apresentadas.

Art. 116.º — Todas as emendas apresentadas por deputados ao projecto de orçamento, durante as discussões, serão lidas pelos seus autores.

Art. 117.º — Approvados em 2.ª discussão os projectos de orçamento e de fixação de força publica, serão enviados ás respectivas Commissões, para organizarem a redacção final de accôrdo com o vencido.

§ unico. — Essas redacções finaes serão sempre impressas, mas poderão ser discutidas e votadas na mesma sessão em que o respectivo impresso fôr distribuido.

CAPITULO X

Das discussões

Art. 118.º — Nenhum projecto de lei poderá ser approvado pela Assembléa, sem que : 1.º, tenha sido dado para ordem do dia vinte e quatro horas antes ; 2.º, passe por tres discussões, salvo sendo projecto de lei annua, que só terá duas discussões ; 3.º, haja entre uma e outra discussão o in-

tervallo de 48 horas, e de 24 em caso de urgencia, tudo conforme o art. 13 da Constituição do Estado e seus paragraphos.

§ unico. — Quando um projecto interessar á ordem ou á saude publica, a Assembléa poderá conceder que o mesmo passe por uma unica discussão, si houver urgencia e esta lhe fôr requerida.

Art. 119.º — A primeira discussão versará sobre a utilidade do projecto, sendo a sua materia considerada em geral.

§ 1.º — A 2.ª discussão será feita por artigos, si os houver, examinando-se a doutrina contida em cada um delles separadamente.

§ 2.º — Na 3.ª discussão poder-se-á fallar ao mesmo tempo sobre a materia do projecto em geral, e sobre cada art. em particular.

Art. 120.º — Aberta a discussão sobre a utilidade do projecto, se não houver quem peça a palavra, o presidente declarará encerrada a discussão, e proporá á Assembléa se o projecto deve passar á segunda discussão. Se vencer que não, ficará rejeitado, e, vencendo-se que sim, guardado o necessario intersticio, entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 121.º — Na primeira discussão dos projectos de leis annuas, que corresponde á 2.ª, e na segunda de qualquer projecto, os deputados poderão offerecer emendas e sub-emendas á cada artigo, as quaes, todavia, não serão admittidas, depois de apreciadas pelo presidente, se infringirem os dispositivos deste regimento.

Art. 122.º — Na primeira e segunda discussão do orçamento, não se admittirão emendas que não tenham por fim decretação de receita, sua melhor arrecadação e fixação de despesa, salvo as excepções constantes do Cap. IX.

Art. 123.º — Discutido o artigo conjunctamente com as emendas e sub-emendas, si as houver, e encerrada a discussão, o presidente porá a votos o artigo, salvo as emendas.

Art. 124.º — Si o artigo passar, o presidente continuará a pôr a votos cada emenda de per si começando pelas substitutivas ou mais amplas e acabando pelas mais restrictas,

salvo na votação do orçamento, na qual se seguirá a ordem inversa, isto é, das mais restrictas para as mais amplas.

Art. 125.º — Se não passar o artigo, continuará a discussão sobre o seguinte, havendo-o ; excepto se a materia rejeitada tiver prejudicado a doutrina dos outros artigos, ou mesmo de todo o projecto.

Art. 126.º — Discutidos e votados os arts. do projecto como fica dito, o presidente proporá á Assembléa si o projecto deve passar á 3.ª discussão e conforme fôr a decisão, contra ou á favor, será rejeitado ou entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 127 — O projecto que passar á 3.ª discussão será logo remettido com as emendas e sub-emendas approvadas, si as houver, á commissão, a que a materia competir, para redigil-o de novo segundo o vencido constante das actas.

Na 3.ª discussão, os deputados poderão ainda offerecer emendas, como na 2.ª, com a differença, porém, que não serão attendidas si não forem apoiadas por cinco deputados, si a emenda fôr de redacção, e pela 3.ª parte dos deputados presentes, sendo de materia.

Art. 128 — A segunda discussão e votação do orçamento geral do Estado será feita por capitulos, seguindo-se a votação da adopção do projecto em globo sem mais debate.

§ unico — O mesmo se observará na votação de quaesquer codigos, ou outras leis que sejam divididos em capitulos.

Art. 129 — Não havendo mais quem falle na 3.ª discussão do projecto, com emendas ou sem ellas, o presidente, depois de encerral-a, porá a votos cada uma das emendas, se houver, e passem ou não estas, proporá finalmente se a Assembléa approva o projecto com as emendas vencidas (no 1.º caso), ou sómente o projecto no (2.º) ; e, conforme fôr a decisão, ficará approvado ou rejeitado.

Art. 130 — As indicações, e requerimentos de qualquer natureza que sejam, salvo os de urgencia, prorogação de hora, dispensa de impressão, verificação de votação e mais questões de ordem, que podem ser verbaes e serão votados sem discussão, terão uma só discussão e votação.

Art. 131 — Apresentado qualquer parecer de commissão, irá a imprimir, para ser dado para ordem do dia com a proposição a que se referir, ou ser discutido e votado nos casos da ultima parte do art. 96 § 3.º deste regimento.

Art. 132 — Os requerimentos de adiamento, ou que isso importem, sobre qualquer materia em discussão, serão discutidos conjunctamente com o objecto principal, mas votados separadamente.

§ unico — Approvado o adiamento, será o objecto sobre que este versar retirado da ordem do dia, para dar execução ao vencido.

Art. 133 — Os discursos ou fallas serão sempre dirigidos ao presidente ou a Assembléa em geral não sendo licito ao orador dirigir-se a deputado algum, ou designal-o pelo appellido ou titulo, quando approve ou contrarie as suas opiniões.

Art. 134 — Igualmente não é licito ao deputado : 1.º fallar sobre materia que não esteja em discussão, salvo o caso de propôr assumpto novo ; 2.º fallar ou protestar contra o que já estiver discutido pela Assembléa, cuja opinião deve respeitar ; 3.º annunciar a opinião do poder executivo ; 4.º appellar para as galerias ou quaesquer do povo ; nestes casos será chamado á ordem pelo presidente.

Art. 135 — Qualquer deputado póde fazer inserir o seu voto na acta, mas sem justifical-o, contanto que o mande por escripto á Mesa antes que seja approvada a acta respectiva para nella ser inserido.

Art. 136 — Em cada discussão pode cada deputado fallar duas vezes, não sendo sobre requerimento de ordem, em que fallará só uma ; havendo emendas, o que tiver fallado as duas, póde fallar mais uma, em virtude da ultima emenda offerecida posteriormente ; o autor e o relator pódem fallar mais uma vez e igualmente o que pedir a palavra para explicar uma expressão mal entendida, ou inadvertidamente proferida, ou para expôr á Assembléa algum facto novo que possa ter manifesta influencia na deliberação, e será chamado á ordem caso se afaste da explicação.

Art. 137 — O presidente concederá a palavra na ordem que fôr pedida, decidindo a duvida que possa occorrer sobre a prioridade.

Comtudo, si no meio da discussão dous ou mais deputados tiverem pedido a palavra, o que se propuzer a fallar em sentido contrario ao ultimo discurso prefirirá ao que pretender sustental-o, posto que tenha a seu favor a prióridade. O que tiver de dar informações tambem prefirirá.

Art. 138 — O deputado que obtiver a palavra pela ordem, declarará o objecto da questão, não sendo admittido a continuar sem que o presidente reconheça tratar-se de questão de ordem.

Art. 139 — Na discussão de qualquer materia, sempre que a Assembléa julgar sufficientemente esclarecida a questão será licito a qualquer deputado requerer verbalmente o encerramento, que será immediatamente e sem discutir-se posto a votos, devendo ser approvado por 2/3 dos deputados presentes.

CAPITULO XI

Das votações

Art. 140 — Nenhuma materia será posta a votos sem que haja numero legal, isto é, metade e mais um dos deputados, necessario para a validade das votações, salvo os casos expressos neste regimento.

§ unico — Os pareceres das commissões somente serão discutidos e votados isoladamente, quando não concluirem propondo ou adoptando ou rejeitando projectos, pois neste caso com esses projectos entrarão em discussão e votação.

Art. 141 — A votação poderá ser feita de tres modos :

1.° — Symbolicamente, isto é, levantando-se os que approvam e permanecendo sentados os que reprovam ;

2.° — Nominalmente, dizendo cada um, "sim" ou "não", conforme entender.

3.° — Por escrutinio secreto.

Art. 142 — Nos casos ordinarios usar-se-á do 1.° methodo ; nos de maior gravidade, sendo requerido por algum deputado

e concedido pala Casa, adoptar-se-á o 2.º methodo ; e, do 3.º para as eleições a que se proceder, e na votação definitiva das questões de interesse particular. Praticando-se o methodo symbolico, os secretarios contarão os votos dos que se levantarem e o presidente publicará o resultado da votação.

§ unico — No caso de duvida, a requerimento de algum deputado, será verificada a mesma votação, levantando-se os deputados que votaram contra.

Art. 143 — Na votação nominal, o 1.º secretario fará a chamada dos deputados e o 2.º irá escrevendo os nomes dos votantes em duas columnas, com a declaração de "sim, e de não". A lista assim escripta será inserta na acta.

Art. 144. — A votação por escrutinio secreto será feita por meio de cedulas escriptas e lançadas em urna, que o porteiro correrá por todos os deputados, havendo previamente distribuidos por elles o necessario papel e lapis.

Art. 145. — Sempre que se der empate na votação nominal e symbolica, será a materia adiada ; e si votada na sessão ou sessões seguintes, houver segundo empate, o presidente determinará que seja de novo posta em discussão, podendo cada deputado fallar uma só vez, considerando-se rejeitada no caso de terceiro empate.

Art. 146. — Quando a materia, sujeita á votação, contiver proposições distinctas, e algum deputado o requerer, será posta a votos por partes ou separadamente.

Art. 147. — A' excepção do presidente, que somente votará nas votações nominaes e por escrutinio secreto, nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo o caso de não haver assistido ao debate.

Art. 148. — Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por não se achar presente o numero legal de deputados, desde que já tenha havido numero e quando não estejam preenchidas as horas dos trabalhos, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella.

Esta nova chamada é obrigatoria e deverá ser ordenada independente de requerimento.

CAPITULO XII

Da redacção das leis e sua remessa e sancção

Art. 149 — Approvado algum projecto em 3.ª discussão, será remettido com as emendas que tiver á commissão de redacção, para que, á vista das actas, afinal redija a lei respectiva, tendo cuidado em cada um dos seus artigos.

Art. 150 — Se na redacção final se achar que ha absurdo, ou sómente contradicção, nas disposições da lei redigida, a Assembléa ao discutir a redacção deverá reparar o engano ou erro ; não podendo, porém, a materia ser rejeitada, e posto que a discussão deva sómente versar sobre estar ou não a redacção conforme o vencido, comtudo poder-se-á abrir excepcionalmente discussão sobre a materia, voltando depois o projecto novamente á commissão de redacção.

Art. 151 — A redacção final do orçamento não será submettida á Assembléa senão 24 horas depois de impressa e distribuida na casa.

Art. 152 — Approvada a redacção final de um projecto, será a lei sem demora remettida ao Presidente do Estado, com officio do 1.º secretario dirigido á Secretaria da Presidencia do Estado.

Art. 153 — O respectivo autographo será remettido com a seguinte formula : *A Assembléa Legislativa do Estado de Matto-Grosso envia ao Presidente do Estado a inclusa lei, que julga util e digna de sua sancção.*

CAPITULO XIII

Da devolução das leis e sua promulgação e publicação pela Assemblea

Art. 154 — Voltando á Assembléa qualquer lei a que tenha o Presidente do Estado, nos termos do art. 14 da Constituição, negado sua sancção total ou parcial, será remettida a uma commissão especial de 5 deputados, eleita depois de

lida a lei devolvida, a qual dará o parecer sobre os motivos do véto, no prazo de 4 dias.

Art. 155 — Apresentado o parecer da commissão, proceder-se-á, segundo o disposto no art. 14 § 3.º da Constituição, a uma unica discussão, conjunctamente com as emendas que possam apparecer por divergencia de opinião á cerca do sentido que a commissão tenha dado ás razões do véto do Presidente do Estado.

Art. 156 — Na votação do parecer e suas emendas, que será dado para ordem do dia seguinte á sua discussão, poderá cada deputado fallar até duas vezes, não sendo então admittida emenda alguma.

Art. 157 — Encerrada a discussão, porá o presidente a votos, nominalmente, si a lei vétada deve ser adoptada tal como havia sido confeccionada, ou com a modificação offerecida no sentido das razões do Presidente do Estado.

Art. 158 — As deliberações acerca do parecer e de suas emendas serão tomadas por maioria absoluta de votos, e bem assim as de quaesquer incidentes que occorram na discussão do parecer ou da lei ; mas a deliberação a respeito desta será pelos dois terços dos membros presentes (art. 14 § 3.º da Constituição).

Art. 159 — Votada a lei devolvida, no caso de dever ser modificada, será remettida á commissão de redacção, que lhe fará a modificação firmada pela deliberação acerca do parecer e das emendas, excluindo della o que houver sido rejeitado ou alterado, de accordo com o vencido, e a submetterá, assim redigida, á approvação da Casa.

Art. 160 — Si o projecto da lei vétado tiver sido adoptado tal qual, assim no caso de não sancção absoluta, como no de modificação, será remettido o autographo ao Presidente do Estado com esta formula :

"*A Assembléa Legislativa de Matto-Grosso meditando de novo sobre a lei inclusa, a envia ao Presidente do Estado para a solemnidade de sua promulgação*". Si porém a Assembléa attender ás razões do Presidente, depois de approvada a redacção do projecto, será o autographo remettido com a seguinte

formula : *A Assembléa Legislativa de Matto-Grosso, meditando de novo e acceitando as razões allegadas pelo Presidente do Estado, lhe envia a inclusa lei, que julga assim util e digna de sua sancção.*"

Art. 161 — Verificada a hypothese de que a lei deve ser publicada pela Assembléa na fórma do art. 14 § 15 da Constituição Estadual, a publicação será feita com a formula seguinte : "*F.... Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Matto-Grosso, faço saber aos que a presente virem que a mesma Assembléa decreta e promulga a seguinte Lei*" *Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia do Estado a faça sellar, imprimir, publicar e correr.*

CAPITULO XIV

Da Policia da Casa

Art. 162 — Os deputados concorrerão ás sessões ás horas aprazadas, e quando haja algum impedimento que os prive de comparecer a mais de tres sessões, participarão por escripto ao 1.º secretario, que dará parte á Assembléa.

Art. 163 — Os deputados que na sessão não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo presidente, que usará a formula "*Attenção*". Si esta advertencia não bastar, o presidente dirá "*Senhor* (ou Senhores F.F.) *attenção*".

Si esta segunda advertencia fôr ainda infructifera, o presidente excluil-os-á da sessão por esta formula : "*Senhores (F. F.) devem retirar-se*".

§ unico — O deputado convidado a retirar-se deixará o recinto das sessões immediatamente e, não o fazendo, o presidente consultará a Assembléa sobre a providencia a praticar, ou suspenderá a sessão.

Art. 164 — O deputado que no discurso offender a outro, será obrigado á dar-lhe satisfação, e quando não o faça, o presidente, a juizo da Assembléa, lhe extranhará a conducta.

Art. 165 — E' vedada a entrada na sala da Assembléa a pessôas extranhas a ella, e durante a sessão só os deputados podem entrar no recinto.

Art. 166 — Todo o cidadão, brasileiro ou extrangeiro, tem direito de assistir ás sessões, tomando assento nas galerias para isso destinadas, contanto que : 1.º compareça decentemente vestido ; 2.º esteja desarmado ; 3.º guarde profundo silencio ; 4.º não dê por maneira nenhuma signal de approvação ou desapprovação.

Art. 167 — O espectador que não se achar nos casos do n. 1 e 2 do art. antecedente será pelo porteiro intimado a retirar-se, e quando não o faça será entregue á autoridade competente.

Art. 168 — Os espectadores que infringirem o disposto nos ns. 3 e 4 do art. 166, serão advertidos pelo presidente com a palavra "attenção", — si não bastar esta advertencia, a commissão de policia mandará sahir os agitadores ou procederá conforme o caso exigir.

Art. 169 — Não sendo possivel conseguir o restabelecimento da ordem alterada, o presidente suspenderá a sessão, fazendo evacuar as galerias.

Art. 170 — Si no paço da Assembléa se perpetrar algum delicto a commissão de policia fará prender em flagrante o culpado ou culpados, e o enviará á autoridade competente, para formar a culpa, dirigindo-lhe com a maior brevidade a participação da occorrencia, depois de verificar o facto e suas circumstancias.

Art. 171 — A Mesa requisitará do Presidente do Estado, ou do Secretario da Justiça, a força armada que julgar necessaria, tanto para o serviço diario de policia do paço da Assembléa, como no caso de qualquer perturbação ou delicto.

Art. 172 — Só serão distribuidos na casa papeis officiaes : todos os mais, precedendo autorização da commissão de policia, ficarão em poder do porteiro, á disposição dos deputados que os quizerem receber.

Art. 173 — As petições dirigidas á Assembléa serão examinadas pelo official maior da Secretaria, antes de serem en-

tregues á Mesa, não só para ficarem com o porteiro as que estiverem em termos improprios do respeito devido á Assembléa, como para a verificação do sello fixo a que estiverem sujeitas. No primeiro caso, a Mesa será informada para tomar a providencia que couber.

Art. 174 — Quaesquer papeis ou informações, enviados á Assembléa pelo Governo ou por qualquer autoridade, serão examinados pelo 1.º secretario antes da leitura resumida ou integral a que estiverem sujeitos, afim de serem devolvidos os que contiverem allusão offensiva a algum deputado ou ao decoro da Assembléa.

CAPITULO XV

Da apuração das eleições de Presidente do Estado. — Do compromisso do Presidente perante a Assembléa. — Da prorogação das sessões legislativas.

Art. 175 — Para proceder á apuração da eleição de Presidente e Vice-presidente do Estado, a Assembléa se reunirá em sessão extraordinaria, independente de convocação, sessenta dias após a eleição.

Art. 176 — Installada a Assembléa, de accôrdo com os dispositivos do Capitulo I, serão os papeis relativos á eleição enviados á commissão de poderes, que procederá conforme ficou estabelecido para o reconhecimento dos deputados, com as seguintes alterações determinadas na Lei n. 965, de 28 de Junho de 1927 da Reforma da Constituição (arts. 21 e 22):

a) — Serão proclamados Presidente e Vice-Presidentes do Estado os cidadãos que houverem reunido maioria absoluta dos suffragios;

b) — Se nenhum dos votados tiver alcançado maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por escrutinio secreto e por maioria de votos, o Presidente ou Vice-Presidentes do Estado dentre os cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição

directa, considerando-se eleito o mais velho no caso de empate.

c) — A apuração se fará em sessões diarias e consecutivas, que não excederão de dez, lavrando-se no ultimo dia uma acta circumstanciada de todos os trabalhos, a qual será assignada pela Mesá e pelos deputados presentes.

d) — O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas cinco cópias authenticadas pela Mesa, que as remetterá ao Presidente e Vice-Presidentes eleitos e ao Presidente em exercicio.

Art. 177 — O Presidente e Vice-Presidentes do Estado prestarão compromisso perante a Assembléa, se esta estiver funccionando, fazendo a seguinte declaração de compromisso: "*Prometto cumprir fielmente os deveres de Presidente* (ou Vice-Presidente) *do Estado, observando e fazendo observar a Constituição e as leis e promovendo quanto em mim couber a felicidade geral*"..

Art. 178 — Para a solemnidade do compromisso e posse do Presidente do Estado, observar-se-ão as disposições referentes ao seu comparecimento á Assembléa para a leitura da Mensagem.

§ unico — A sessão solemne para receber o compromisso e dar posse ao Presidente do Estado no caso da Assembléa estar funccionando, realizar-se-á precisamente no dia 22 de Janeiro do anno em que começar o quatriennio presidencial, ainda que esse dia seja domingo. O compromisso dos Vice-Presidentes se realizará no dia em que os mesmos comparecerem, procedendo-se como se observa para o compromisso dos deputados, e retirando-se os compromissados em seguida á assignatura do respectivo termo.

Art. 179 — Qualquer deputado pode propôr á Assembléa a prorogação das suas sessões, o que será feito por meio de indicação.

§ unico — A discussão, que será unica, de uma indicação prorogando a sessão legislativa será considerada materia ur-

gente, independente de parecer de qualquer commissão, e será votada na mesma sessão.

Art. 180 — As prorogações da sessão legislativa fixarão o respectivo prazo, e nunca serão propostas por mais de trinta dias cada uma.

CAPITULO XVI

Da Assembléa como Tribunal de Justiça

Art. 181 — Para exercer as attribuições dos artigos 26 e 27 da Constituição do Estado, a Assembléa procederá de conformidade com a lei especial vigente.

Art. 182 — Aberta a discussão sobre a queixa ou denuncia dos funccionarios a que se referem os dispositivos constitucionaes, não poderá cada deputado fallar mais de uma vez, excepto os membros da commissão especial, que poderão fallar duas vezes.

Art. 183 — Encerrada a discussão, serão votados o parecer e o decreto, e caso se decida que tem lugar a pronuncia, a Assembléa a decretará nos seguintes termos "A Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso pronuncia..... no artigo..... do Codigo Penal e decreta a accusação na forma da lei".

Art. 184 — O decreto de pronuncia e a accusação, assim como o da absolvição ou condemnação, será escripto pelo 1.º secretario e assignado pelos membros da mesa, e delle se dará conhecimento aos processados.

Art. 185 — Os membros da Assembléa que estiverem em algum dos casos do artigo 61 do codigo do processo criminal, serão obrigados a dar-se de suspeitos e não o fazendo, poderão ser recusados pela parte.

Art. 186 — Aos casos omissos neste regimento serão applicados os dispositivos do Decreto Federal n. 27, de 7 de Janeiro de 1892, e quaesquer duvidas de interpretação serão resolvidas pela Assembléa, mediante consulta do presidente, ou a requerimento de qualquer deputado.

CAPITULO XVII

Do subsidio dos Deputados. Da Secretaria e empregados da Assemblea

Art. 187 — A secretaria organizará no ultimo dia de cada mez, para pagamento do subsidio dos deputados, uma folha ou relação nominal delles, feita de sorte que possa cada um assignar-se por baixo do respectivo nome.

Esta folha assignada pela Mesa, será remettida ao Secretario das Finanças, que a enviará ao Thesouro do Estado para que a satisfaça. O Thesouro, no dia 1.º de cada mez, mandará á Assembléa um seu empregado com a folha e importancias mencionadas, afim de entrega-las á proporção que os deputados forem prestando suas assignaturas.

Pelo que pertence ao pagamento de despesas miudas da secretaria, o 1.º secretario, tambem no ultimo dia de cada mez, assignará outra folha que as contenha em detalhe e depois de assignal-a, a remetterá, por ordem da Assembléa, ao Secretario das Finanças, para que lhe dê o andamento acima indicado, sendo o pagamento feito ao official-maior da secretaria da Assembléa.

§ unico — O subsidio dos deputados ser-lhes-á, abonado desde a data do respectivo compromisso, e a ajuda de custo, a que tiverem direito, por sessão legislativa a que compareçam.

Art. 188 — A inspecção dos trabalhos da secretaria pertence ao 1.º secretario, e na falta deste ao seu substituto legal.

Art. 189 — Haverá na Assembléa os empregados constantes da tabella annexa, sendo os seus vencimentos os nella designados, podendo o porteiro e o continuo ser demittidos pela Mesa, e os demais pela Assembléa, mediante proposta da Mesa.

Art. 190 — Os vencimentos de todos os empregados serão pagos á vista de attestado do 1.º secretario.

Art. 191 — Para regular o serviço da secretaria e determinar as obrigações dos empregados da Assembléa, a Mesa dará as necessarias instrucções.

Art. 192 — Em caso de accumulos de serviços, poderão ser chamados auxiliares até o numero de dois, com a gratificação que a Mesa arbitrar.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

Art. 193 — O presente regimento não poderá ser alterado em nenhuma de suas disposições, senão á requerimento assignado por cinco deputados, o qual passará por tres discussões e só se considerará aprovado reunindo dois terços dos votos dos deputados presentes a cada discussão.

Art. 194 — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado de Matto-Grosso, 30 de Julho de 1927.

Francisco Pinto de Oliveira.

Tabella a que se refere o art. 69 deste regimento

N.	CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Official maior	2:880$000	1:440$000	4:320$000
1	Steno-dactylographo .	2:880$000	1:440$000	4:320$000
1	Amanuense	2:500$000	1:200$000	3:600$000
1	Porteiro	1:872$000	936$000	2:808$000
1	Continuo	1:200$000	600$000	1:800$000

Paço da Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, em 30 de Julho de 1927.

Francisco Pinto de Oliveira.